

# Câmara Municipal de Itapecerica

## Estado de Minas Gerais

### LEI Nº 2.938, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

**“INSTITUI O SELO ‘FEITO EM ITAPECERICA’ E DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À VALORIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, AGROINDÚSTRIA E ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG”.**

A Câmara Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapecerica/MG, o Selo “Feito em Itapecerica”, destinado a identificar, valorizar e promover os produtos oriundos da agricultura familiar, da agroindústria artesanal e da economia solidária local.

Parágrafo único. A adesão ao selo será facultativa, mediante requerimento dos produtores interessados.

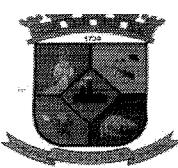
**Art. 2º** O Selo “Feito em Itapecerica” tem como objetivos:

- I – incentivar o consumo e a valorização dos produtos locais;
- II – promover o desenvolvimento econômico sustentável do meio rural;
- III – estimular a permanência das famílias no campo;
- IV – fortalecer a identidade e a divulgação dos produtos de Itapecerica;
- V – agregar valor comercial e competitividade aos produtos locais.

**Art. 3º** Poderão requerer o uso do selo:

- I – agricultores familiares e suas organizações, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;
- II – associações e cooperativas de produtores rurais;
- III – microempreendedores individuais e agroindústrias artesanais instaladas no município.

**Art. 4º** A concessão do selo será feita mediante cadastro e certificação junto à Secretaria Municipal de Agricultura, que regulamentará os critérios de participação, observando, entre outros:



# Câmara Municipal de Itapecerica

## Estado de Minas Gerais

- I – a origem local da produção;
- II – a adoção de boas práticas de fabricação e higiene;
- III – o cumprimento das normas ambientais e sanitárias;
- IV – a conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art. 5º** Os produtos certificados poderão utilizar o selo em embalagens, rótulos, feiras, eventos e materiais de divulgação, para fins de promoção comercial, sem obrigatoriedade de uso.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, cooperativas e instituições de apoio técnico, para fortalecer a divulgação e comercialização dos produtos identificados com o selo.

Art. 7º Esta Lei não cria despesa obrigatória, cabendo ao Poder Executivo apenas regulamentar o uso e os critérios do selo, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 09 de janeiro de 2026.



Valdemiro Faria Gomides

Presidente